



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/2386

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.010637/2019-51)

Reg. Col. 9884/15

<b>Acusados:</b>	Francisco Roberto de Albuquerque Guido Mantega Jorge Gerdau Johannpeter José Maria Ferreira Rangel Luciano Galvão Coutinho Márcio Pereira Zimmermann Miriam Aparecida Belchior Sérgio Franklin Quintella
<b>Assunto:</b>	Apurar eventual responsabilidade de membros do conselho de administração da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, por descumprimento do artigo 155, <i>caput</i> , da Lei nº 6.404/1976.
<b>Diretora Relatora:</b>	Flávia Perlingeiro

### RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP para apurar a responsabilidade de Francisco Roberto de Albuquerque, Guido Mantega, Jorge Gerdau Johannpeter, José Maria Ferreira Rangel, Luciano Galvão Coutinho, Márcio Pereira Zimmermann, Miriam Aparecida Belchior e Sérgio Franklin Quintella (em conjunto, “Acusados”), na qualidade de membros do conselho de administração, à época dos fatos, da Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras” ou “Companhia”), por descumprimento do disposto no art. 155, *caput*<sup>1</sup>, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.
2. O julgamento deste PAS pelo Colegiado da CVM teve início na sessão de julgamento ocorrida em 13.12.2018, a qual, após a leitura do voto proferido pelo Diretor Relator à época, Pablo Renteria, foi declarada suspensa pelo Presidente Marcelo Barbosa, em razão de pedido de vista dos autos apresentado pelo então Diretor Henrique Machado, conforme ata da referida sessão de julgamento<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios.

<sup>2</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 2.838.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

3. Encerrado o mandato do então Diretor Relator Pablo Renteria, em 31.12.2018, o processo foi provisoriamente redistribuído, até que, no dia 19.03.2019, fui designada sua relatora.
4. Ainda que não me caiba votar neste caso, por força do disposto no art. 57, §3º<sup>3</sup>, da Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019, tendo em vista a extensão do período transcorrido, complemento o relatório apresentado<sup>4</sup> pelo referido Diretor Relator, para que não haja lacuna quanto aos fatos ocorridos posteriormente à suspensão do julgamento, conforme descritos a seguir.
5. Em 19.02.2019, a Associação Brasileira dos Importadores de Petróleo – ABICOM requereu<sup>5</sup> sua inclusão no processo como *amicus curiae*, o que indeferi por decisão monocrática<sup>6</sup>, em 06.05.2019, posteriormente confirmada<sup>7</sup> pelo Colegiado, em reunião ocorrida em 23.07.2019.
6. Em 18.10.2019, foram recebidos ofícios encaminhados pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (“Ofícios”), contendo: (I) cópia de decisão judicial de 31.05.2019, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que recebeu petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0206136- 64.2017.4.02.5101 (“ACP”), ajuizada pelo MPF em face (i) da União Federal; (ii) de M.G.F. e de todos os Acusados neste PAS; e (II) depoimentos em vídeo, colhidos no âmbito do Inquérito Civil que instruiu a referida ACP, de dois dos Acusados (a saber, Guido Mantega e Luciano Galvão Coutinho), de M.G.F. e de outros dois membros do CA, à época, M.G.R.C. e J.G.M.
7. Em 25.10.2019, o então Diretor Henrique Machado proferiu despacho<sup>8</sup>, restituindo-me os autos para análise do conteúdo dos Ofícios, à luz do disposto no art. 57, §5º<sup>9</sup>, da Instrução CVM nº 607/2019, bem como para apreciação de pedido de produção extraordinária de provas, solicitadas em caráter complementar ao conjunto probatório que instruiu os autos deste processo, nos termos dos arts. 42<sup>10</sup> e 58<sup>11</sup> da mesma Instrução.
8. Considerando a fase processual em que este PAS se encontrava, em 29.10.2019, proferi

<sup>3</sup> Art. 57. (...) § 3º Na sessão em que seja retomado o julgamento, serão computados os votos já proferidos, ainda que o membro do Colegiado que houver proferido o voto não compareça à sessão ou haja deixado o exercício do cargo, não podendo o substituto, em qualquer dos casos, manifestar-se sobre questão já apreciada.

<sup>4</sup> Relatório datado de 13.12.2018 (Doc. SEI 0885389, fls. 2.839-2.881).

<sup>5</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 2.941-2.944.

<sup>6</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.103-3.104.

<sup>7</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.120-3.128.

<sup>8</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.164-3.167v.

<sup>9</sup> Art. 57. (...) § 5º Não se aplica a regra do § 3º quando vierem a integrar os autos novos fatos ou provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório, hipótese na qual qualquer interessado poderá arguir questão de ordem a ser dirimida pelo Colegiado.

<sup>10</sup> Art. 42. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao Relator determinar, a qualquer tempo, a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado em sua defesa.

<sup>11</sup> Art. 58. Em qualquer hipótese de suspensão de julgamento, caberá ao Relator decidir sobre a produção extraordinária de provas, nos termos dos arts. 42 a 46 desta Instrução.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

despacho<sup>12</sup> solicitando a orientação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) acerca das providências cabíveis, inclusive quanto ao rito processual aplicável.

9. Em 08.11.2019, a PFE proferiu Parecer<sup>13</sup>, manifestando-se no sentido de que cabe ao Relator avaliar se a juntada de provas ou a realização de diligências tem o condão de modificar significativamente o contexto decisório do processo e submeter essas matérias à deliberação do Colegiado da CVM, na forma, respectivamente, dos arts. 57, §§5º e 6º<sup>14</sup>, e 43, §§3º e 4º<sup>15</sup>, da Instrução CVM nº 607/2019.

10. Em 20.02.2020, a defesa dos acusados Francisco Roberto de Albuquerque, Guido Mantega, Jorge Gerdau Johannpeter, Luciano Galvão Coutinho, Márcio Pereira Zimmermann, Miriam Aparecida Belchior e Sérgio Franklin Quintella peticionou<sup>16</sup> nos autos, reiterando os termos de suas alegações e manifestações anteriores e posicionando-se, em apertada síntese, pelo seguimento do curso normal do processo, sem a realização de diligências adicionais, as quais reputou desnecessárias, pois seriam repetitivas quanto ao que já constava dos autos e abrangeriam documento referente a período anterior ao considerado pela SEP. Alegou, ainda, que não haveria como reputar o conteúdo dos Ofícios como fatos novos ou provas relevantes capazes de modificar significativamente o contexto decisório, como exigido pelo dispositivo, tendo em vista que não teriam trazido novos elementos aos autos do processo, que não tivessem sido substancialmente considerados pelo então Diretor Relator.

11. Após análise dos autos e em linha com as orientações contidas no Parecer da PFE, em 17.03.2020, ambas as matérias foram submetidas à apreciação do Colegiado. Vencido o Diretor Henrique Machado, o Colegiado, por maioria, decidiu<sup>17</sup>: (i) pela inadmissibilidade dos Ofícios e documentos anexos como novas provas, eis que reputados incapazes de alterar significativamente o contexto fático-probatório do processo; e (ii) pelo não cabimento do pedido de produção extraordinária de provas.

12. Especificamente quanto à produção de provas, prevaleceu o entendimento de que, ainda

<sup>12</sup> Doc. SEI 0885389, fls. 3.192.

<sup>13</sup> Parecer nº 00232/2019/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. SEI 0885389, fls.3.201-3.204).

<sup>14</sup> Art. 57. (...) § 5º Não se aplica a regra do § 3º quando vierem a integrar os autos novos fatos ou provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório, hipótese na qual qualquer interessado poderá arguir questão de ordem a ser dirimida pelo Colegiado. § 6º Caso o Colegiado decida pela ocorrência da exceção prevista no § 5º, os votos anteriormente proferidos serão desconsiderados, nova sustentação oral poderá ser realizada e competirá aos atuais membros do Colegiado julgar o processo, mediante a elaboração de novo relatório e inclusão em pauta pelo Relator.

<sup>15</sup> Art. 43. (...) § 3º O Relator deverá indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, desnecessárias ou protelatórias. § 4º Considerando as circunstâncias do processo, o Relator poderá encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto.

<sup>16</sup> Doc. SEI 0942948.

<sup>17</sup> Extrato de ata da reunião do Colegiado nº 09/2020 (Doc. SEI 0976368).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

que o art. 58 da Instrução CVM nº 607/2019 confira ao Relator o poder de decidir sobre a produção extraordinária de provas, em qualquer hipótese de suspensão de julgamento, em situações como a dos autos – em que o julgamento tiver sido suspenso depois de proferido o voto de um membro do Colegiado que já tiver deixado o cargo –, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com o previsto no art. 57 da mesma Instrução. Assim, a inadmissibilidade dos documentos trazidos pelos Ofícios impôs, neste caso, também a negativa do pedido de produção extraordinária de provas, entendendo-se que não se poderia aferir, naquele momento, se as diligências adicionais resultariam em um fato novo ou prova relevante capaz de modificar substancialmente o contexto decisório do processo e preencheriam, por conseguinte, os requisitos da regra excepcional do §5º do referido artigo.

13. Em 22.04.2020, o processo foi restituído<sup>18</sup> ao Diretor Henrique Machado, para prosseguimento do feito, em razão do pedido de vista por ele formulado na sessão de julgamento de 13.12.2018. Na sequência, em 18.05.2020, o processo foi incluído<sup>19</sup> na pauta da sessão de julgamento de 28.07.2020, tendo sido, porém, retirado<sup>20</sup> de pauta, *sine die*, em 08.07.2020.

14. Tendo em vista o término do mandato do referido Diretor, em 31.12.2020, o processo foi a mim devolvido<sup>21</sup>, em 05.01.2021, para prosseguimento do feito, nos termos do art. 57, §3º, da Instrução CVM nº 607/2019, quando foi então publicada sua inclusão na pauta da sessão de julgamento de 02.02.2021.

É o relatório complementar.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2021.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

---

<sup>18</sup> Doc. SEI 0979091.

<sup>19</sup> Doc. SEI 0993790.

<sup>20</sup> Doc. SEI 1051011.

<sup>21</sup> Doc. SEI 1171028.